

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.382, DE 2016

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 120 da Lei nº 8.213 de 1991, para estabelecer a obrigatoriedade da propositura de ação regressiva, por parte da Previdência Social, contra os causadores de acidente de trânsito.

Autora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.382, de 2016, de autoria da nobre Deputada Christiane Yared, estabelece a obrigatoriedade de propositura de ação regressiva por parte do INSS contra os causadores de acidente de trânsito que resultem em despesas para a Previdência Social.

De acordo com a autora, pesquisas do Ipea mostram que são elevadas as despesas públicas em razão de acidentes de trânsito, superando R\$ 50 bilhões por ano. Além disso, segundo aduz a Deputada na justificação, muitas famílias seriam impactadas pelos acidentes de trânsito, com cerca de 220 mortes e mais de mil vítimas de invalidez permanente por acidente de trânsito no país por dia.

Ressalta a autora que o gasto com aposentadorias por invalidez decorrentes de acidentes de trânsito vem aumentando, chegando a R\$ 12 bilhões por ano.

Por fim, salienta-se que o projeto tem por objetivo contribuir para o aumento da arrecadação previdenciária, além de coibir a imprudência no trânsito.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.382, de 2016, de autoria da nobre Deputada Christiane Yared, pretende estabelecer hipótese de ação regressiva, a ser proposta pelo INSS em face dos causadores de acidente de trânsito que resultem na concessão de benefícios previdenciários a segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social. Dessa forma, o INSS continuaria sendo responsável pelo pagamento desses benefícios, como a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e pensões por morte, mas caberia o ajuizamento de uma ação regressiva para reaver os valores pagos com esses benefícios.

Os acidentes de trânsito causam milhares de mortes todos os anos no Brasil, sendo grande parte delas resultantes do comportamento irresponsável de motoristas e motociclistas. De acordo com relatório da Seguradora Líder, que administra o DPVAT, em 10 anos foram pagas mais de 485 mil indenizações por mortes no trânsito em todo Brasil, superando os mais de 360 mil mortos na Guerra da Síria, desde 2011¹.

De acordo com estudo do Ipea, que analisou dados de 2012 a 2014, os acidentes de trânsito matam cerca de 45 mil pessoas por ano, deixando ainda 300 mil pessoas com lesões graves. O custo para a sociedade brasileira, em uma estimativa conservadora, seria em torno de R\$ 40 bilhões

¹ SEGURADORA LÍDER. **Taxa de mortalidade no trânsito – relatório especial 10 anos.** Disponível em: <<https://www.seguradoralider.com.br/Documents/boletim-estatistico/Relatorio%20Especial%20SNT-20-09.pdf>>.

por ano em decorrência de acidentes em rodovias e em torno de R\$ 10 bilhões para acidentes em áreas urbanas². Em 2018, o número de indenizações por morte no trânsito se reduziu para 38.281, indicando uma possível melhora no quadro, mas ainda longe do ideal.

A previsão de uma hipótese de ação regressiva previdenciária não seria uma novidade na legislação. As empresas respondem a ações regressivas propostas pela Previdência Social em caso de pagamento de benefício decorrente de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva. Recentemente, instituiu-se, ainda, a hipótese de ação regressiva em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além dessas hipóteses, que estão previstas na Lei nº 8.213, de 1991, o INSS vem entendendo que é possível o ajuizamento de ações regressivas em razão da prática de qualquer ato ilícito, inclusive em caso de acidente de trânsito, com base em disposições do Código Civil. Como as iniciativas são relativamente recentes, ainda não há uma jurisprudência sobre o tema.³ No momento, é possível afirmar que a tese do INSS enfrenta resistências, sob o entendimento, entre outros, de que não seria cabível uma ação regressiva sem previsão expressa na lei de benefícios previdenciários⁴. Por tais razões, entendemos que a proposta em tela é de inegável utilidade, por permitir a resolução legal da controvérsia acerca do cabimento de ação regressiva em caso de acidente de trânsito.

Na hipótese de acidente de trabalho, muitas empresas argumentaram que não caberia o reembolso de gastos com benefícios, uma vez que há previsão de custeio próprio, qual seja, o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), o qual deve ser individualizado em relação a cada empresa, uma vez que pode ser reduzido ou majorado em função do desempenho da

² Ipea. **Estimativa dos Custos dos Acidentes de Trânsito no Brasil com Base na Atualização Simplificada das Pesquisas Anteriores do Ipea.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/160516_relatorio_estimativas.pdf>

³ VASCONCELOS, C. R. G. C. **Análise da possibilidade de ação regressiva do INSS em acidentes de trânsito.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35578/analise-da-possibilidade-de-acao-regressiva-do-inss-em-acidentes-de-transito>>

⁴ CHAVES, S. F. **Ações regressivas: o cabimento e a crítica de uma interpretação civil do Direito Previdenciário.** Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19816/2/Silvia%20Fernandes%20Chaves.pdf>>.

empresa em relação ao grau de incidência de acidentes laborais dentro de sua atividade econômica, por meio do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

O fato é que, até o momento, os tribunais vêm entendendo que a contribuição para o SAT não exclui a responsabilidade da empresa em caso de acidente decorrente de sua culpa, a exemplo do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível nº 5000849-74.2011.404.7202/SC. Esse tipo de decisão vem sendo mantida pelo Supremo Tribunal Federal, que não considera o tema diretamente constitucional.

Em parecer apresentado pelo nobre Deputado Flavinho ao Projeto de Lei nº 6.382, de 2016, que não chegou a ser examinado por esta Comissão, outra importante questão enfrentada foi a alegação de que não haveria dano a ser suportado pelo INSS, uma vez que o financiamento por meio das contribuições previstas na Constituição deveria ser suficiente para fazer frente às despesas. O argumento foi refutado de forma irretocável em nossa opinião, conforme trecho que ora transcrevemos:

O legislador deve sempre acompanhar a evolução da sociedade, aperfeiçoando o ordenamento jurídico. Foi justamente em razão da multiplicação dos acidentes de trabalho que se iniciaram na Europa do século XIX debates acerca dos fundamentos tradicionais da responsabilidade civil. A mecanização da produção expunha os trabalhadores a grandes riscos e, caso verificado algum acidente, a prova da culpa do empregador era quase intransponível. A industrialização constrangeu os juristas a pensar alternativas, o que culminou com a criação da teoria da responsabilidade objetiva, calcada no risco.

Constatado o elevado gasto da Previdência em função de acidentes de trânsito, outra alternativa não resta que a busca de solução jurídica que fomente condutas desejáveis e alivie a carga financeira adicional, especialmente diante de situações de risco extraordinário criado por condutores cujo grau de irresponsabilidade não pode ser admitido.

Se é cabível ação regressiva em face de empresas pela concessão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, apesar de haver fonte específica de financiamento, com maior razão parece-nos que o causador de acidente de trânsito que resulte na concessão de benefícios também deva ser responsabilizado.

Não olvidamos que as pessoas que causam acidentes de trânsito de forma dolosa ou culposa podem responder nos campos penal, civil e administrativo, mas isso não tem sido suficiente para fomentar um comportamento responsável no trânsito. Infelizmente, ainda observamos serem comuns a ingestão de bebida alcóolica antes de dirigir, a prática de rachas, competições entre veículos em alta velocidade em vias urbanas, a ultrapassagem em local proibido, entre muitas outras ações inconsequentes.

Não podemos perder a capacidade de indignação em relação a tais comportamentos. A proposta em tela veio em boa hora, ao vedar que as consequências do comportamento irresponsável de uma parte dos motoristas tenham que ser assumidas unicamente pela coletividade, sem a participação direta do infrator no pagamento dessas despesas.

No tocante aos critérios para o cabimento da ação regressiva, estamos novamente de acordo com as observações do nobre Deputado Flavinho, que nos antecedeu na relatoria dessa proposição. Se a empresa apenas é responsabilizada em ação regressiva de acidente de trabalho quando agiu com negligência, não nos parece justo que caiba ação de regresso em toda e qualquer hipótese de acidente de trânsito. Entendemos que apenas aqueles que praticam condutas que impliquem agravamento desproporcional do risco, como dirigir sob a influência de álcool ou muito acima do limite de velocidade, ou seja, mediante culpa grave ou dolo, devem ressarcir os gastos do INSS com benefícios decorrentes dos acidentes que causarem.

Julgamos, ainda, que deve ser levada em conta a capacidade econômica do réu na fixação da responsabilidade. Uma pessoa, por exemplo, que recebe uma remuneração equivalente a um salário mínimo não teria condições de ressarcir os gastos de um benefício no valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, atualmente fixado em quase R\$ 6 mil.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.382, de 2016, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.382, DE 2016

Dá nova redação ao art. 120 à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir direito de regresso, por parte da Previdência Social, contra os causadores de acidente de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 120 à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir direito de regresso, por parte da Previdência Social, contra os causadores de acidente de trânsito.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.....

.....
III – dano causado a terceiro, com dolo ou culpa grave, em decorrência de acidente de trânsito.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a extensão da responsabilidade deverá ser fixada ou revista em função da situação econômica do réu.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora